



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.000948/2010-36
ACÓRDÃO	2302-004.170 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WILLIAM ROGERS LIMA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, quando verificado o excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa, André Barros de Moura (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 02-63.124 - 9ª Turma da DRJ/BHE, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 08/01/2015, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido.

1. AUTUAÇÃO

Em 18/08/2010 o crédito tributário foi constituído de ofício. Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância, às e-folhas 1249 a 1258, para descrever a autuação:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 02/405), ano-calendário 2006. O autuado teve ciência do lançamento em 18/08/2010, e o valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 392): (em Reais)

Imposto	127.374,82
Juros de Mora (cálculo até 07/2010)	42.938,05
Multa Proporcional	95.531,11
Total do Crédito Tributário	265.843,98

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações(fl. 401/402):

Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado abaixo e no Demonstrativo de Variação Patrimonial. Enquadramento legal nos autos.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa (%)
31/01/2006	R\$ 71.849,08	75,00
28/02/2006	R\$ 35.988,99	75,00
31/03/2006	R\$ 25.202,69	75,00
30/04/2006	R\$ 23.740,52	75,00
30/06/2006	R\$ 5.701,56	75,00
31/07/2006	R\$ 75.877,65	75,00

31/08/2006	R\$ 33.702,75	75,00
30/09/2006	R\$ 6.557,84	75,00
30/11/2006	R\$ 44.527,88	75,00
31/12/2006	R\$140.032,20	75,00

O relatório fiscal (TVF) com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 394/400.

O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados.

A ação fiscal foi iniciada em 13/03/2009 quando o contribuinte foi intimado a apresentar, para o ano calendário 2006, comprovação dos rendimentos recebidos, informe de rendimentos financeiros anual, documentos comprobatórios dos dispêndios mensais efetivados, documentação hábil e comprobatória da operação com dividendos do exercício 2005 a receber da Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C, documentação de todos os valores lançados a título de dívidas e ônus reais bem como sua quitação (se recebido de pessoa jurídica apresentar também a documentação contábil), extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, bem como os demais elementos que comprovariam gastos ou dispêndios de recurso no ano fiscalizado.

Em atendimento, o contribuinte juntou resposta em 04/05/2009, sem qualquer explicação ou justificativa, apresentou apenas comprovante de rendimentos emitido pela Somesb Patrimonial Ltda (na qual o sujeito passivo consta como sócio), cópia do razão analítico da conta Adiantamento de Sócios da mesma fonte, extrato de pagamento da Escola Panamericana referente a seus dependentes, cópia do Termo de Cessão de Direitos e Obrigações relativo a compra de terreno no condomínio Porto Busca Vida, extratos das contas correntes de cinco bancos, informe de rendimentos do Banco do Brasil e planilha Demonstrativo de Variação Patrimonial e Composição do saldo bancário devedor em c/c.

Analisando essa planilha preenchida pelo contribuinte (fl. 150), a fiscalização verificou que foi informado na linha empréstimos, no quadro das Origens/Recursos, os saldos mensais dos lançamentos contábeis na conta Adiantamento a Sócios – William Rogers Lima de Oliveira, da empresa Somesb.

Verificou-se ainda que a compra do imóvel em Busca Vida foi feita a prazo, tendo sido incorretamente informado na Declaração de Bens e Direitos o valor total do bem, quando o correto seria informar somente as parcelas pagas no ano de 2006.

Da análise do Termo de Cessão de Direitos e Obrigações relativo a compra de terreno no condomínio Porto Busca Vida, verificou-se a necessidade de comprovação pelas partes envolvidas dos valores negociados. Foram então abertas diligências enviadas a Marilda Silva Ferreira (que não atendeu à intimação), Bruno Castro Ferreira (não localizado) e Etege-Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Construtora Andrade Gutierrez.

Essas duas empresas enviaram resposta conjunta onde informaram o valor pactuado e argumentaram que não possuíam comprovantes dos pagamentos efetuados por terem sido feitos depósitos bancários em seu favor. Apresentaram, ainda, cópia do termo de cessão e ficha financeira da empresa Etege mantida em nome de William Roger.

Tendo em vista que o contribuinte deixou de apresentar comprovação do valor recebido a título de distribuição de dividendos, bem como a documentação comprobatória dos pagamentos do sinal e parcelas do imóvel adquirido no condomínio Busca Vida, esse foi novamente intimado a comprovar a efetiva transmissão dos valores declarados como recebidos a título de distribuição de lucros e dividendos e apresentar diversos documentos da empresa Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda, CNPJ 03.422.610/0001-71, todos listados à fl. 396 dos autos.

Em resposta, o contribuinte alegou que deixou de apresentar os comprovantes relativos a pagamentos de distribuição de lucros em virtude da citada distribuição ter sido estornada posteriormente, operação que pode ser verificada no livro razão já apresentado. A alegação foi acatada pela fiscalização.

Apresentou também cópia dos balanços patrimoniais e razão contábil da conta lucros ou prejuízos acumulados dos exercícios 2004, 2005 e 2006 da Somesb; cópia do contrato social e alterações contratuais dessa e comprovantes de pagamentos referentes a aquisição do terreno em Busca Vida. Diz que não localizou os cedentes mencionados no termo de cessão, para obtenção de cópia do documento solicitado.

Sobre o imóvel, verificou-se que parte dos pagamentos não foi efetuada pelo próprio contribuinte, mas sim pela empresa Imes- Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia, a qual é sociedade relacionada com a empresa Somesb conforme comprovado posteriormente por meio do razão analítico.

Em setembro de 2009 foi aberta diligência para a empresa Somesb Patrimonial Ltda visando coletar informações que corroborassem os valores informados como empréstimos no quadro Origens/Recursos da planilha Demonstrativo de Variação Patrimonial.

Os documentos pedidos estão listados à fl. 397 dos autos.

A empresa respondeu que foi celebrado empréstimo de mútuo com o sujeito passivo sem encargos financeiros e garantias, com prazo até 31/12/2010. Anexou cópia do contrato de mútuo, razão da conta Adiantamentos aos sócios dos anos calendário 2004 a 2006, cópia do balanço patrimonial e documentos referentes aos lançamentos a débito na conta adiantamentos aos sócios-William Rogers de Oliveira.

A fiscalização solicitou ainda à empresa livros Diário e Razão com identificação de todos os lançamentos pertinentes, justificativa de saques efetuados na conta bancária do Imes bem como os documentos comprobatórios das operações. A

empresa atendeu a intimação e os documentos apresentados foram utilizados para subsidiar os valores lançados na planilha Demonstrativo de Variação Patrimonial preenchida pelo contribuinte (fl. 150).

Da análise dos documentos apresentados pela Somesb Patrimonial, a fiscalização constatou diversos saques de conta corrente das empresas Somesb Patrimonial e Imes – Inst. Mantenedora de Ensino Superior da Bahia Ltda, efetuados pelo contribuinte Robson Pereira Silva, CPF 643.965.415-20. Esse contribuinte foi intimado e respondeu que existia vínculo empregatício com as empresas acima e que as operações de saques fazem parte de sua função junto a essas empresas. Apresentou cópia de sua CTPS com registro de admissão em 02/09/2002.

O contribuinte foi novamente intimado a apresentar documentos relativos a alienação de bens e direitos e relativos a cisão da empresa Associação Educacional Uniyahnna S/C e constituição da Somesb. Apresentou resposta afirmando que houve erro de preenchimento na declaração de renda haja vista que não houve alienação das quotas das empresas Uniyahnna, Tavares, Oliveira Corretora de Seguros, Tol consultoria e Central de Produção e Difusão Audiovisual. Todavia não apresentou qualquer documento comprobatório para esta afirmação.

Considerando que o sujeito passivo não atendeu de forma satisfatória a intimação foi emitido outro termo solicitando cópias de contratos sociais e alterações das empresas que o contribuinte tem participação societária listadas na fl. 399 e diversos comprovantes de pagamentos.

A fiscalização então elaborou a planilha com Demonstrativo de Variação Patrimonial, computando mensalmente os recursos e dispêndios considerados pela fiscalização a partir dos documentos apresentados e dos dados disponíveis nas declarações do contribuinte e a enviou para sua análise e manifestação.

Esse manifestou-se em 25/05/2010, discordando de alguns valores apresentados no item Dispêndios/Aplicações e alegando duplicidade em outros lançamentos. A fiscalização apresentou explicações referentes aos lançamentos e anexou planilha com Demonstrativo de Variação Patrimonial ajustada em virtude da inclusão de empréstimo CDC do Banco do Brasil nos meses de janeiro e maio e do saldo em conta de poupança do BankBoston, no início dos meses de setembro e dezembro, ambos no quadro dos recursos/origens.

Em seguida o auto de infração foi emitido constando as infrações descritas no início do relatório.

Todos os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões, incluindo planilhas contendo os valores apurados, encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal mencionado.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 18/08/2010, doc. e-fl. 427.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva, em 16/09/2010, acostada às e-folhas 434 a 439. A impugnação foi conhecida e na decisão de mérito, por unanimidade, a impugnação foi julgada improcedente, sendo mantido o crédito tributário.

A decisão de piso foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, quando verificado o excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, o recorrente foi cientificado da decisão em 06/02/2015, doc. e-fl. 1268. O Recurso Voluntário foi apresentado por via postal, cuja postagem ocorreu em 10/03/2015, doc. e-fl. 1291, e acostados às fls. 1271 a 1285.

O recorrente alega tempestividade do Recurso Voluntário, faz breve descrição dos fatos, em seguida alega que o procedimento fiscal padece de três grandes falhas:

3.1) DA DUPLICIDADE DE DISPÊNDIOS

3.2) DOS CHEQUES COMPENSADOS E TED

3.3 - DOS VALORES ENTREGUES A ROBSON PEREIRA SILVA

Por fim, requer que o recurso seja julgado procedente, cancelando o lançamento fiscal.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço em parte pelas razões apresentadas a seguir.

Ao se examinar a impugnação apresentada pelo contribuinte, assim como o acórdão exarado pelo colegiado de primeira instância, verifica-se que a impugnação se restringiu aos seguintes pontos:

1. Duplicidade dos valores registrados no item “outros débitos em conta corrente” que na planilha consta em “Dispêndios/Aplicações (D)”. Para fundamentar as suas alegações, o contribuinte apresenta planilha e-fls. 437/438, que confrontada com a planilha produzida pela fiscalização e-fls. 409/410, verifica-se que a diferença consiste apenas na linha “outros débitos em conta corrente”, conforme apontado na decisão de piso. A seguir manifestação contida na peça impugnatória, e-fl. 436:

A. Volvendo a rubrica do quadro demonstrativo da variação patrimonial, sob o tópico "dispêndio/aplicações", item "outros débitos em conta corrente", foi dado como acréscimo, valores dos depósitos e concomitante os valores dos cheques emitidos com lastro em tais depósitos, gerando assim — como óbvio — duplicidade de acréscimos.

2. Duplicidade do pagamento de R\$ 150.000,00, que constou do item “outros débitos em conta corrente” e que se referia a parcela paga em razão da aquisição de um imóvel. A seguir excerto da impugnação, e-fl. 436:

B. No mês de dezembro, segundo o dito demonstrativo, foi consignado acréscimo no item "outros débitos em conta corrente", no valor de R\$150.000,00 à guisa de uma TED, emitida em 04/12/2006, valor pago por conta da compra de 50% de bem imóvel, cujo valor global também foi considerado como acréscimo subordinado ao item "aquisição de bens e direitos.

3. Se insurge contra juros calculados à taxa Selic.

Contudo, o recorrente apresenta no Recurso Voluntário alegações não trazidas na impugnação que, dessa forma, não foram apreciadas pelo colegiado de piso. Tais inovações realizadas em sede recursal serão descritas a seguir.

No item 3.1, ao tratar da alegada duplicidade de dispêndios, o recorrente passa a contestar os valores do item “outros dispêndios e aplicações” e não o item “outros débitos em c/corrente” contestado na impugnação. A seguir excerto do recurso onde o recorrente indica os valores que, no seu entendimento, deveriam ser excluídos do lançamento. Registra-se que tais valores não foram objeto de impugnação. Doc. e-fl. 1275:

Assim, deve ser retirado dos dispêndios do demonstrativo de variação patrimonial os valores dos depósitos das contas correntes, constantes na linha "outros dispêndios/aplicações", de forma a afastar a duplicidade na apuração. Devem ser retirados os seguintes valores da planilha de dispêndios:

Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho
40.552,00	31.746,00	21.600,00	19.100,00	23.050,00	54.044,25
Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
62.729,85	26.819,00	13.819,00	12.819,00	59.545,00	226.378,61

O recorrente prossegue alegando que “de toda forma deveriam esses depósitos serem retirados da planilha de dispêndios, vez que o agente fiscal não provou a efetiva disponibilidade desses valores”. Essa alegação e os valores da planilha acima não foram contestados em sede de impugnação, extrapolando, portanto, os limites da controvérsia, estabelecidos na impugnação.

Da mesma forma, não constou da impugnação as alegações contidas no item 3.2) DOS CHEQUES COMPENSADOS E TED, onde o recorrente alega, em síntese, que em relação aos cheques compensados, cheques pagos à vista e transferências (TED e DOC), a fiscalização não teria provado “acréscimo patrimonial ou consumo pelo recorrente”. Portanto, tais contestações também são alcançadas pela preclusão.

Prosseguindo, as alegações contidas no item 3.3 - DOS VALORES ENTREGUES A ROBSON PEREIRA SILVA também não constaram da impugnação. Assim, a contestação de que os valores repassados para o Sr. Robson Silva não representam dispêndios também foi alcançada pela preclusão.

Com efeito, a impugnação ou a manifestação de inconformidade instaura a lide administrativa tributária e estabelece os seus limites. Estando preclusas as matérias não impugnadas, os motivos de fato e de direito não alegados, bem como as provas não apresentadas junto com a impugnação. É o que se depreende dos seguintes dispositivos do Decreto nº 70.235/1972, a seguir transcritos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído

pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Nesse sentido caminha a jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e não apreciado pela instância a quo.

Acórdão nº 1201-005.549 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 08/12/2021, relator Jeferson Teodorovicz.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)Exercício: 2009 RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Acórdão nº 2002-007.645, sessão 23/03/2023, relator Marcelo de Sousa Sateles.

Por último, cumpre registrar que as alegações inovadoras não constituem questões de ordem pública.

Pelo exposto, não conheço das alegações inovadoras apresentadas em sede recursal.

1. MÉRITO

Após o não conhecimento das contestações apresentadas apenas em sede recursal, resta a ser apreciada a alegação de duplicidade. A seguir, apresenta-se excerto do recurso que trata da questão, e-fl. 1274:

Ao fazer a planilha dos dispêndios do recorrente, a fiscalização considerou como tal os depósitos realizados em conta corrente, assim como, concomitantemente,

as saídas (pagamentos/cheques) realizadas nessa mesma conta, gerando uma duplicidade de dispêndio, o que deve ser corrigido.

Como relatado pela decisão recorrida, nos dispêndios, na linha "outros débitos em c/corrente, estão listadas todas as saídas constantes das contas correntes do recorrente, constantes das planilhas de fls. 375, 376, 377, 378 e 379, tais como juros, IOF, CPMF, cheques compensados, TED, tarifas, seguro, TV assinatura, pagamento de cartão de crédito, Brasilprev, mensalidade de seguro etc.

A matéria foi corretamente tratada pelo colegiado de piso, que adoto como razão de decidir, com fundamento no art. 114, §12, I do RICARF, cujo trecho transcrevo a seguir, e-fls. 1255/1257:

No presente caso, a tese da defesa apresentada pelo impugnante é no sentido de que alguns valores foram considerados em duplicidade pela fiscalização e junta planilhas apontando os valores que entende corretos. São feitas duas observações que serão aqui abordadas.

A primeira observação diz respeito ao tópico "dispêndios/aplicações" da planilha, na rubrica "outros débitos em conta corrente", onde o impugnante entende que foi dado como acréscimo, valores dos depósitos e concomitante os valores dos cheques emitidos com lastro em tais depósitos, gerando assim, duplicidade de acréscimos.

No confronto entre a planilha apresentada pela defesa e a planilha feita pela fiscalização verifica-se que existe divergência apenas na referida linha "outros débitos em conta corrente" do tópico "dispêndios/aplicações". Os demais valores estão idênticos.

Para facilitar a análise dessa alegação transcreve-se os valores apurados pela fiscalização, planilha de fls. 409/410 dos autos, na linha de "outros débitos em conta corrente" do tópico dispêndios/aplicações, frente os valores dessa mesma linha que o impugnante considera corretos. (valores em reais)

Outros débitos em conta corrente/ Mês	Valor apurado pela fiscalização (1)	Valor considerado correto pela defesa (2)	Diferença = cheques compensados/caixa BankBoston (3)
Janeiro	90.504,34	53.896,14	36.608,20
Fevereiro	35.690,36	10.841,90	24.848,46
Março	29.719,65	11.775,78	17.943,59
Abril	32.919,65	16.344,98	16.574,67
Maio	44.742,41	23.272,49	21.469,92
Junho	58.516,98	17.032,52	41.484,46
Julho	65.626,76	8.074,78	57.551,98
Agosto	37.598,60	9.966,42	27.632,18
Setembro	22.625,00	8.806,00	13.819,00
Outubro	24.736,08	16.493,99	8.242,09
Novembro	90.653,49	74.509,49	16.144,00
Dezembro	249.998,52	34.009,64	65.988,88 + 150.000,00 TED Itaú 04.12

Nota-se também que a terceira coluna, que indica a diferença entre os valores apontados pela fiscalização e os valores considerados corretos pela defesa representa exatamente os valores demonstrados na planilha que contém itens

obtidos dos extratos da conta corrente do impugnante no BankBoston/Itaú c/c 58.9370.06, fl. 378 dos autos, nas linhas “Cheque compensado” e “Cheque pago caixa”.

A defesa entende que os valores dos cheques compensados e pagos no caixa não podem ser considerados como dispêndio porque já teriam sido considerados como depósitos nessas contas.

No caso, verifica-se que a alegação não procede. Veja que a primeira coluna, do valor apurado pela fiscalização foi composto da soma dos dispêndios encontrados nas cinco contas correntes do impugnante, constantes das planilhas de fls. 375, 376, 377, 378 e 379, cujos totais transcreve-se a seguir.

Valores de dispêndios conta corrente/ Mês	c/c Banco Brasil Ag. 3457-6	c/c Banco Itaú	c/c Banco Santander	c/c BankBoston	c/c Banco Mercantil	Total = coluna (1) do quadro anterior
Janeiro	46.236,84	-	1.716,95	40.418,83	2.131,72	90.504,34
Fevereiro	2.810,82	-	1.786,95	28.837,49	2.255,10	35.690,36
Março	5.013,01	-	1.853,54	21.565,51	1.287,31	29.719,65
Abril	9.229,24	-	2.116,17	20.390,52	1.183,72	32.919,65
Mai	15.800,88	-	2.262,06	25.393,21	1.286,26	44.742,41
Junho	9.302,94	-	2.214,31	45.745,39	1.254,34	58.516,98
Julho	1.609,58	-	2.295,59	60.581,49	1.140,10	65.626,76
Agosto	2.912,30	0,93	2.201,61	31.345,83	1.137,93	37.598,60
Setembro	3.366,38	23,83	1.967,97	16.203,11	1.063,71	22.625,00
Outubro	9.380,82	285,74	2.130,18	11.855,20	1.084,14	24.736,08
Novembro	67.473,60	202,78	1.862,94	20.044,59	1.069,58	90.653,49
Dezembro	2.999,53	201,43	1.491,24	243.275,28	2.031,04	249.998,52

A título exemplificativo, tome-se o mês de janeiro que a fiscalização considerou o valor de R\$90.504,34 e a defesa entendeu que o valor deve ser de R\$53.896,14.

Esse valor de R\$90.504,34 compõe-se dos gastos efetuados por meio das contas correntes acima listadas nos montantes de R\$46.236,84, R\$1.716,95, R\$40.418,83 e R\$2.131,72.

Nota-se das planilhas retiradas dos extratos bancários que não constam nesses montantes quaisquer valores relativos a depósitos efetuados nas contas. Estão computados ali apenas os cheques compensados e as despesas variadas. O mesmo raciocínio aplica-se aos outros meses do ano em referência.

Da observação das referidas planilhas cujos totais aqui foram transcritos, constata-se que esses foram compostos apenas com valores obtidos dos extratos referentes a dispêndios e gastos que o impugnante efetivamente realizou, tais como juros, IOF, CPMF, tarifas, seguro, “Boston residência e residência AGF”, TV assinatura, pagamento de cartão de crédito, Brasilprev, pagamentos diversos autorizados, mensalidade de seguro etc.

Não se encontram nessas planilhas valores de depósitos a que a defesa se refere. Nota-se também que a tese da defesa apenas menciona os novos valores mas não aponta efetivamente depósitos ou transferências que teriam sido consideradas em duplicidade.

Na verificação dos extratos bancários apresentados durante a ação fiscal, não se vislumbram também valores que tivessem sido considerados duplamente.

Ademais, da leitura dos autos, verifica-se que essa alegação já havia sido apresentada pelo impugnante à autoridade fiscal, durante o procedimento de fiscalização e essa esclareceu o fato no relatório do auto de infração.

Pelo exposto, não assiste razão ao recorrente.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das inovações recursais para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator